# **SENTENÇA**

Processo n°: **0000298-26.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: By Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento

Requerido: **Aeliton Marques Pinto** Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo** 

### **CONCLUSÃO**

Em 10/dezembro/2013, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de São Carlos.

Nº de Ordem: 13/2012

#### **VISTOS**

# BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizaram Ação BUSCA E APREENSÃO em face de AELITON MARQUES PINTO, todos devidamente qualificados.

Aduziu o autor, em síntese, que o requerido descumpriu o avençado no contrato nº171038049 - com garantia de alienação fiduciária, deixando de pagar três parcelas de seu financiamento, tornando-se inadimplente desde setembro de 2011. Na data do ajuizamento estavam em aberto 05 (cinco) parcelas. Pediu, liminarmente, a busca e apreensão do veículo descrito às fls.02. Por fim, que seja julgada procedente a ação, confirmando a propriedade e a posse exclusiva do bem. Juntou documentos às fls.05/18.

Deferida a liminar pleiteada pelo despacho de fls.19, houve a busca e apreensão do veículo (fls. 23).

Devidamente citado, o requerido contestou alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustentou, em síntese, que os valores apontados pelo autor encontram-se em desconformidade com o contratado e com o admissível, pois o mesmo faz cobrança de juros, taxas e encargos exorbitantes, inviabilizando o pagamento integral da dívida. Salientou que o valor cobrado ultrapassa o valor do veículo, de modo que não bastaria a entrega ou depósito do bem, pois ainda

teria que assumir as importâncias remanescentes, tendo em vista tal cobrança aviltante. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls.81/82.

Pelo despacho de fls.83 as partes foram instadas à produção de provas. O requerente demonstrou desinteresse e o requerido permaneceu inerte.

# É O RELATÓRIO.

**DECIDO** no estado em que se encontra a **LIDE** por se tratar de questão exclusivamente de direito.

A petição não é inepta. Descreve satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos, em atenção ao princípio da substanciação, permitindo o amplo exercício do direito de defesa. Tanto isso é verdade que o réu apresentou defesa fundamentada à pretensão.

\*\*\*\*

O requerente vem a Juízo para, com base no contrato de alienação fiduciária regido pelo Dec-Lei 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei 10.931/04, pleitear a consolidação da propriedade e posse do veículo especificado na inicial em virtude do inadimplemento das 03 parcelas descritas, vencidas na data do ajuizamento (fls. 03).

Conforme dispõe o contrato que segue a fls. 08/10 (cf. especificamente a cláusula 17), esse inadimplemento implicou no vencimento antecipado do total do restante das prestações (na data do ajuizamento o débito montava R\$ 10.713,38).

A inicial objetiva que o Juízo profira sentença compelindo o requerido a <u>entregar</u> o veículo dado em alienação fiduciária consoante as disposições do contrato supra mencionado.

O requerido assumiu o encargo de DEPOSITÁRIO do

inanimado/bem; na avença ficou constando expressamente seu "status", bem como a responsabilidade dele decorrente (cf. cláusulas contratuais).

No mais, segundo dispõe o parágrafo 2º, do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com alteração da Lei 10.931/04, o(a) ré(u) somente pode alegar na contestação "o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais", e sendo o pedido contestado ou não "o juiz dará sentença de plano" (v. Restiffe Neto, Garantia Fiduciária, 2ª Ed., RT 1976, nº 114, pág. 406). Na mesma direção encontram-se a Doutrina e a Jurisprudência (cf. p. ex., Moreira Alves, Da Alienação Fiduciária em Garantia, 2ª Ed. Forense, 1979, IV, 3, págs., 164 e 169; Orlando Gomes, Alienação Fiduciária em Garantia, 4ª ed., RT 1975, nº 94, págs. 128 e 129).

### Nesse sentido:

(...) O artigo 3º, parágrafo segundo do Decreto-Lei nº 911/69, estabelece que "na contestação só se poderá alegar o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais". Tal dispositivo não ofende a Constituição Federal ou o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), pois ao devedor é facultado, em ação própria, questionar o quantum cobrado (...) (TJDF — Apel. Cível nº 2002.07.1.009957-8 — Quinta Turma Cível — Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati — j. 28/06/04).

O requerido é devedor confesso e o não pagamento de qualquer das prestações avençadas implica no vencimento antecipado pela totalidade do débito (Decreto-lei nº 911/69, atualizado pela Lei 10.931/04, art. 2º, parág. 3º, e art. 1º, parág. 7º c.c. o artigo 762, III, do Código Civil).

Outrossim, não é esta a via adequada para se obter a revisão das cláusulas ainda mais considerando que se trata de ação, exclusivamente possessória.

Também não há como acolher a tese de valor excessivo das parcelas, pois o autor tinha conhecimento das cláusulas contratuais quando assinou o instrumento, devendo submeter-se ao pactuado, em atenção ao princípio do *pacta sunt servanda*.

Assim, por ter natureza reipersecutória, inviável os pedidos contrapostos de restituição de valores, nulidade das cláusulas contratuais e revisão do contrato, feitos no corpo da contestação.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de **TRANSFORMAR EM DEFINITIVA** a liminar concedida e **DECLARAR** consolidada a propriedade do bem em mãos da autora, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMETNO, assim como sua posse plena e exclusiva.

Arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 678,00. Na oportunidade, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita, devendo ser observando o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P. R. I.

São Carlos, 16 de dezembro de 2013.

**MILTON COUTINHO GORDO** 

Juiz de Direito